



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MYRELLY OLIVEIRA NOGUEIRA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSGÊNERAS**

**ICÓ – CE**

**2025**

MYRELLY OLIVEIRA NOGUEIRA

## **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSGÊNERAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC-II).

**Orientador:** Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

MYRELLY OLIVEIRA NOGUEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSGÊNERAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC-II), sob a orientação do Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Ricelho Fernandes De Andrade  
Centro Universitário Vale do Salgado  
**Professor Orientador**

---

Prof. Esp. Maria Karolina Viana Felipe  
Centro Universitário Vale do Salgado  
**Professor Avaliador 1**

---

Prof. Me. Yago Bruno Lima Vieira  
Centro Universitário Vale do Salgado  
**Professor Avaliador**

## RESUMO

A violência de gênero constitui uma violação dos direitos humanos e reflete desigualdades históricas entre homens e mulheres, atingindo de forma ainda mais intensa mulheres transgêneras, que enfrentam múltiplas vulnerabilidades sociais. Este estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres trans em situação de violência doméstica e familiar, considerando os fundamentos jurídicos e constitucionais que asseguram a identidade de gênero como direito fundamental. Para isso, adotou-se uma pesquisa de natureza fundamental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão narrativa da literatura e análise de decisões judiciais, utilizando livros, artigos acadêmicos e jurisprudências de tribunais superiores e estaduais. Os resultados demonstraram que a proteção prevista na Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres trans, uma vez que a violência sofrida é baseada no gênero e não no sexo biológico, entendimento já consolidado pelo STJ e alinhado aos princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação. Conclui-se que a efetivação dessa proteção representa não um privilégio, mas o cumprimento do compromisso constitucional de garantir a todas as mulheres o direito de viver sem violência, reforçando a necessidade de interpretações inclusivas e humanizadas no sistema jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Identidade de Gênero. Lei Maria da Penha. Mulheres Transgênero. Violência Doméstica.

## ABSTRACT

Gender-based violence constitutes a violation of human rights and reflects historical inequalities between men and women, affecting transgender women even more intensely, as they face multiple social vulnerabilities. This study aimed to analyze the applicability of the Maria da Penha Law in the protection of transgender women in situations of domestic and family violence, considering the legal and constitutional foundations that recognize gender identity as a fundamental right. To this end, the research adopted a fundamental nature, with a qualitative and exploratory approach, developed through a narrative literature review and the analysis of judicial decisions, using books, academic articles, and jurisprudence from higher and state courts. The results demonstrated that the protection provided by the Maria da Penha Law must be applied to transgender women, since the violence they suffer is based on gender and not on biological sex, a finding already consolidated by the Superior Court of Justice and aligned with the principles of human dignity, equality, and non-discrimination. It is concluded that the effectiveness of this protection does not represent a privilege, but rather the fulfillment of the constitutional commitment to guarantee all women the right to live free from violence, reinforcing the need for inclusive and humanized interpretations within the Brazilian legal system.

**Keywords:** Human Rights. Gender Identity. Maria da Penha Law. Transgender Women. Domestic Violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	08
2.1 GÊNERO, SEXO E IDENTIDADE.....	09
2.2 A LEI MARIA DA PENHA: PRINCÍPIOS JURÍDICOS E ASPECTOS SOCIAIS.....	10
<b>2.2.1 Aspectos sociais</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2.2 Princípios basilares do direito</b> .....	<b>11</b>
2.3 INCLUSÃO DAS MULHERES TRANSGÊNERO NA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.4 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS E CASOS PRÁTICOS.....	15
<b>2.4.1 Jurisprudência do superior tribunal de justiça (SJT)</b> .....	<b>16</b>
<b>2.4.2 Jurisprudência do supremo tribunal federal (STF)</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2.3 Jurisprudências dos Tribunais Estaduais</b> .....	<b>17</b>
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	18
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	19
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma das mais sérias violações dos direitos humanos e reflete as desigualdades históricas entre homens e mulheres. No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, representou um importante avanço no combate à violência doméstica e familiar ao introduzir medidas de proteção, prevenção e responsabilização. No entanto, sua aplicação efetiva ainda encontra obstáculos, sobretudo no que diz respeito à proteção de grupos historicamente marginalizados, como as mulheres trans.

É importante destacar que a violência de gênero não se fundamenta em características meramente biológicas, mas se origina da vulnerabilidade presente nas relações de poder entre os gêneros. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido elaborada para proteger todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sua aplicação prática nem sempre alcança mulheres transgêneras. Como pontua Facio (2020), a identidade de gênero deve ser compreendida como elemento central da vivência feminina, sendo, portanto, passível de proteção pelos dispositivos legais destinados ao enfrentamento da violência de gênero.

De acordo com o Dossiê ANTRA (2023), o Brasil segue como o país que mais assassina pessoas trans no mundo, com a maioria das vítimas sendo mulheres trans e travestis em situação de elevada vulnerabilidade social. Esses dados reforçam que a violência contra esse grupo é estrutural e sistemática, exigindo uma reflexão crítica sobre a efetividade da Lei Maria da Penha diante dessa realidade.

A pesquisa realizada analisou a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras, considerando o reconhecimento jurídico da identidade de gênero. Nesse sentido, destacam-se decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4275/DF (2018) e o MI 4733/DF (2018), que afirmaram a identidade de gênero como um direito fundamental. Além disso, decisões do Superior Tribunal de Justiça (RHC 118.136/MG, 2018) e de tribunais estaduais demonstram avanços na ampliação da proteção legal a mulheres trans em situações de violência doméstica. Esses entendimentos indicam uma evolução importante, ao reconhecerem múltiplas vulnerabilidades sob uma perspectiva interseccional (Crenshaw, 2002).

Apesar disso, a eficácia da Lei Maria da Penha ainda é impactada por uma cultura social marcada pelo patriarcado e pelo machismo. Muitas vezes, a identidade de mulheres trans é questionada, marginalizada ou invisibilizada, dificultando o acesso a redes de apoio e à proteção jurídica. Assim, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: como a Lei

Maria da Penha tem sido aplicada para proteger mulheres transgêneras diante dos desafios jurídicos e sociais relacionados à identidade de gênero?

O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres trans contra a violência doméstica e familiar, identificando desafios e limites no acesso à justiça. Como objetivos específicos, propõe-se: discutir os conceitos de gênero, sexo biológico e identidade de gênero; investigar a evolução jurisprudencial dos tribunais brasileiros quanto à aplicação da lei a mulheres trans; e apresentar os princípios jurídicos e sociais que fundamentam sua função protetiva, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à igualdade.

Os obstáculos enfrentados pelas mulheres trans no acesso às políticas de proteção vão além do aspecto jurídico, alcançando os campos social e cultural. A falta de visibilidade dessa população dentro dos mecanismos legais contribui para a normalização da violência, muitas vezes negligenciada pelo sistema estatal. Dessa forma, a escolha deste tema se justifica pela necessidade urgente de promover a efetividade da Lei Maria da Penha de maneira ampla e inclusiva, garantindo proteção integral a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

Ademais, esta pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre o combate à violência de gênero, fundamentado em princípios constitucionais como dignidade, igualdade e respeito à diversidade. Destacar decisões judiciais que reconhecem esses direitos estimula reflexões críticas sobre a importância de interpretações sistêmicas e interseccionais no Direito, alinhadas aos avanços sociais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Assim, reforça-se a necessidade de fortalecimento da proteção integral, visando construir uma sociedade mais justa, onde todas as mulheres possam viver sem medo da violência.

Este estudo está estruturado em quatro capítulos: o primeiro apresenta a introdução, com a problemática, os objetivos e a justificativa; o segundo desenvolve o referencial teórico sobre gênero, identidade e proteção jurídica; o terceiro aborda a análise jurisprudencial e casos concretos; e o quarto capítulo traz as conclusões, apontando avanços, desafios e perspectivas para a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres trans.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Ao iniciar a fundamentação teórica, é essencial esclarecer os conceitos de sexo, gênero e identidade, pois são fundamentais para compreender a discussão sobre a aplicação da Lei

Maria da Penha às mulheres transgênero. Enquanto o sexo se relaciona às características biológicas, o gênero diz respeito às construções culturais e sociais que definem expectativas sobre o feminino e o masculino, e a identidade corresponde à forma como cada indivíduo se reconhece e se apresenta no mundo. Entender essas distinções permite uma análise mais precisa sobre os direitos das pessoas trans e evidencia que a proteção prevista na Lei Maria da Penha deve ser estendida às mulheres trans, pois a violência que elas sofrem está ligada às mesmas estruturas de desigualdade e discriminação que atingem as mulheres cisgênero, tornando necessária sua inclusão plena nos mecanismos de proteção e garantia de dignidade.

## 2.1 GÊNERO, SEXO E IDENTIDADE

A avaliação dos conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero é essencial para examinar como a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transgênero. Esses termos, embora frequentemente utilizados como sinônimos no dia a dia, possuem diferenças significativas e implicações legais que não devem ser desconsideradas.

O termo sexo refere-se a características biológicas e fisiológicas, incluindo cromossomos, órgãos reprodutivos e questões hormonais. Por outro lado, gênero trata de construções sociais e culturais que impõem papéis, comportamentos e expectativas distintas para homens e mulheres. Oakley (1972, p. 86) distingue esses conceitos ao afirmar que: “Sexo remete às variações entre machos e fêmeas: as diferenças notáveis na genitália e nas funções reprodutivas correspondentes. Gênero, por sua vez, refere-se a uma questão cultural: diz respeito à categorização social em masculino e feminino.”

Para Cabral e Diaz (1998, p. 142) o gênero deve ser visto como uma expressão das relações de poder: “as relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que decorrem da construção social dos papéis de gênero a partir das diferenças sexuais.” Assim, enquanto o sexo está relacionado ao componente biológico, o gênero deve ser considerado como uma categoria histórica e social que pode expor as desigualdades estruturais e as dinâmicas de poder nas interações humanas.

A transexualidade, por sua vez, está ligada à identidade de gênero, ou seja, trata-se de uma vivência profunda, no qual o indivíduo não se reconhece no sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Para Diniz (2002, p. 229), “a transexualidade é a situação em que a pessoa nega sua identidade genética e a anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto, vivendo uma angústia jurídico-existencial.” Essa vivência evidencia a

discrepância entre o sexo designado ao nascimento e o gênero com o qual a pessoa realmente se identifica.

É relevante notar que a transexualidade não é mais considerada uma patologia. A Organização Mundial da Saúde (OMS), na Classificação Internacional de Doenças – CID-11 (2019), removeu a transexualidade da lista de transtornos mentais, iniciando o tratamento como “incongruência de gênero”, dentro do capítulo de saúde sexual. Essa alteração representa um avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas trans e na luta contra o estigma.

Ademais, a abordagem interseccional proposta por Crenshaw (2002, p. 316) revela que gênero, raça, classe e orientação sexual se combinam na criação de vulnerabilidades. Portanto, entender a identidade de gênero implica levar em conta diversas formas de discriminação que se interconectam e potencializam a violência contra indivíduos trans.

Portanto, a identidade de gênero vai além de uma qualidade individual, envolvendo um conjunto de elementos sociais, culturais e políticos que buscam reconhecimento. O reconhecimento legal da mulher trans como mulher abrange não só a garantia de direitos oficiais, mas também a promoção da inclusão, a luta contra a violência e a concretização dos princípios constitucionais relativos à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

## 2.2 A LEI MARIA DA PENHA: PRINCÍPIOS JURÍDICOS E ASPECTOS SOCIAIS

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marca um momento significativo na batalha contra a violência no ambiente doméstico e familiar do Brasil. Surgiu após a condenação do governo brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, essa legislação não apenas instituiu proteções para as mulheres, mas também deu início a um novo modelo de combate à violência de gênero, ao perceber que a disparidade entre homens e mulheres é profunda e requer respostas específicas. Para entender a relevância da lei, é fundamental examiná-la a partir de dois ângulos principais: o social, que destaca o cenário de desigualdade e fragilidade em que foi instituída, e o jurídico, que revela os princípios constitucionais que a respaldam e a legitimam.

### 2.2.1 Aspectos sociais

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que perdura há tempos, profundamente enraizado nas estruturas patriarcais de nossa sociedade. No Brasil, essa

violência se agrava em razão de marcadores sociais como raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência, que tornam algumas mulheres ainda mais vulneráveis. A naturalização da violência e a histórica omissão do Estado têm contribuído para a manutenção do ciclo de agressões no âmbito doméstico, especialmente entre as mulheres de grupos marginalizados (Santos; Silva, 2021).

A criação da Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, marcou um importante avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta legislação foi nomeada em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio promovidas por seu ex-marido. Seu caso se arrastou por quase duas décadas no sistema judicial brasileiro, sem que o agressor fosse punido. A situação só ganhou atenção após uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão, impulsionando a criação da legislação (Brasil, 2006).

Como aponta Saffioti (2004, p. 115), a violência contra a mulher não se trata de um ato isolado, mas de um “fenômeno social que expressa e reafirma as desigualdades de gênero”. A Lei Maria da Penha, por isso, ultrapassa a resposta penal convencional, ao instituir medidas de proteção, ações de prevenção e políticas públicas focadas na promoção da igualdade de gênero.

Como destaca Almeida (2014), a Lei Maria da Penha representa uma matriz diferenciada para a tutela da mulher em risco de violência, abrangendo diversas formas de agressões, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, evidenciando as contradições da violência de gênero em seus aspectos mais invisíveis. Analisar a Lei Maria da Penha é essencial para compreendê-la em toda a sua complexidade, identificando tanto seus limites quanto suas potencialidades, especialmente em relação à inclusão de grupos historicamente marginalizados, buscando contribuir para a construção de políticas públicas mais inclusivas e efetivas no enfrentamento da violência de gênero.

Os princípios jurídicos fundamentais que sustentam a Lei Maria da Penha e guiam sua aplicação serão discutidos a seguir, assegurando que essa legislação se integre de maneira legítima e eficiente ao sistema constitucional brasileiro (Pereira; Almeida, 2022).

### **2.2.2 Princípios basilares do direito**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é profundamente influenciada pelos princípios basilares do Direito, que orientam sua interpretação e aplicação. Esses princípios

funcionam como pilares do ordenamento jurídico brasileiro e garantem que a norma seja aplicada de forma justa, equitativa e conforme os direitos fundamentais (Mendes; Oliveira, 2023).

Dessa forma, a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser sempre guiada por uma leitura constitucional que valorize a proteção integral e a promoção da igualdade material. Isso significa reconhecer que a violência de gênero não se limita ao aspecto físico, mas envolve também dimensões psicológicas, morais, patrimoniais e simbólicas que afetam profundamente a dignidade das vítimas. Ao observar tais princípios, o intérprete do Direito assegura que a lei cumpra sua função transformadora, contribuindo para a redução das desigualdades estruturais e para a construção de uma sociedade mais justa, humana e inclusiva, na qual nenhuma mulher seja privada de proteção, independentemente de sua identidade de gênero.

a) Princípio da Legalidade: previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). No contexto da Lei Maria da Penha, ele garante que a atuação do Estado — especialmente no que se refere à punição do agressor e à aplicação de medidas protetivas — ocorra nos limites estabelecidos pela legislação vigente (Brasil 1988).

A lei define claramente o que é considerado violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º da Lei 11.340/2006), os procedimentos que devem ser adotados pelas autoridades policiais e judiciais, bem como os direitos da mulher em situação de violência. Dessa forma, evita-se a arbitrariedade e assegura-se previsibilidade, segurança jurídica e respeito ao devido processo legal (Brasil, 2006; Brasil, 1988).

No âmbito penal, o princípio da legalidade assume forma ainda mais rigorosa, por meio do subprincípio “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal). Assim, somente será punido o agressor nos termos da lei que previamente definiu aquela conduta como criminosa (Brasil, 1988; Bitencourt, 2022).

Portanto, a Lei Maria da Penha não inova arbitrariamente, mas opera dentro de um marco legal claro, criando um regime jurídico específico para lidar com a violência de gênero de forma eficaz e constitucional (Fonseca, 2013; Lopes, 2021). Ao reconhecer as desigualdades estruturais que afetam as mulheres, ela atua como instrumento de promoção da igualdade material, garantindo proteção diferenciada para quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

b) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: É o fundamento maior da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III) e serve como norte da Lei Maria da Penha. Este princípio garante que todas as pessoas, especialmente as mulheres em situação de vulnerabilidade, tenham seus direitos fundamentais respeitados, incluindo o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e moral. A proteção contra a violência doméstica é uma expressão direta da dignidade humana (Brasil, 1988).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana não se limita à garantia abstrata de direitos, mas deve se materializar em políticas públicas e instrumentos jurídicos que assegurem proteção real e eficaz às mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha, ao reconhecer a complexidade das relações de gênero e a vulnerabilidade estrutural das mulheres no contexto doméstico e familiar, reafirma esse compromisso constitucional. Assim, sua aplicação deve alcançar todas aquelas que se identificam e vivem socialmente como mulheres, incluindo as mulheres trans, garantindo que nenhuma seja privada do direito à proteção, ao respeito e à preservação de sua integridade física, psicológica e moral.

c) Princípio da Igualdade ou Isonomia: A igualdade formal (todos são iguais perante a lei) não é suficiente para garantir justiça às mulheres vítimas de violência. A Lei Maria da Penha se baseia na igualdade material, reconhecendo que há desigualdades históricas e estruturais entre homens e mulheres e, por isso, adota medidas protetivas e diferenciadas para assegurar equidade. Esse é um exemplo claro de ação afirmativa no campo jurídico (Brasil, 1988).

Esses princípios constitucionais demonstram que a Lei Maria da Penha não deve ser interpretada apenas como normal penal, mas como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. Sua força normativa está na proteção de grupos vulneráveis e na concretização de igualdade material, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, a não discriminação e a justiça social. Assegurando que a Lei Maria da Penha seja mais do que um simples instrumento penal, ela representa uma política pública de combate à violência de gênero, com respaldo constitucional e compromisso com a transformação social (Boareto, 2017).

Assim, ao considerar a igualdade material como fundamento orientador, a Lei Maria da Penha reafirma seu papel como instrumento de mudança social, voltado à superação de estruturas patriarcais que historicamente legitimaram e invisibilizaram a violência de gênero. Sua efetividade depende não apenas de sua aplicação jurídica, mas também da conscientização da sociedade e das instituições que operam no sistema de justiça, para que reconheçam a complexidade das relações de poder que afetam as mulheres em diversos

contextos. Portanto, sua correta interpretação exige sensibilidade social, compromisso com os direitos humanos e a compreensão de que combater a violência é promover cidadania, dignidade e igualdade real para todas as mulheres.

### 2.3 INCLUSÃO DAS MULHERES TRANSGÊNERAS NA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 constitui um marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Contudo, devido às demandas e ao desenvolvimento da sociedade no cenário jurídico e social, é importante refletir sobre a adoção ou não dessa norma, especialmente no tocante à inclusão às mulheres transgêneras. É crucial refletir sobre como a legislação penal é interpretada, levando em conta a visão do agente responsável pela aplicação da lei, que deve partir da análise do papel da hermenêutica dentro do sistema jurídico brasileiro, considerando o contexto histórico, social e cultural em que estão inseridos (Brasil, 2006).

Parte da doutrina sustenta que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todas as mulheres que se identifiquem como tal, independentemente de sexo biológico. Para Maria Berenice Dias (2010, p. 58), “lésbicas, pessoas transexuais, travestis e transgêneros que se identifiquem socialmente como o do sexo feminino estão protegidos pela Lei Maria da Penha. Qualquer ato de agressão contra elas no ambiente familiar configura-se como violência doméstica.”

Clemente (2020) defende que a hermenêutica constitucional deve ser utilizada para interpretar o alcance da lei, permitindo que ela acompanhe as mudanças sociais e abarque identidades diversas de gênero. Lima (2015) acrescenta ainda que restringir a proteção da lei ao sexo biológico seria desconsiderar a essência da norma, que é o enfrentamento da violência de gênero em todas as suas manifestações.

Essas interpretações doutrinárias reforçam a necessidade de uma leitura sistêmica e inclusiva da Lei Maria da Penha, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação.

Com base nesse entendimento, analisa-se a aplicação da Lei Maria da Penha em contextos de relações homoafetivas entre mulheres, quando a violência ocorre dentro de uma relação doméstica e há uma caracterização de vulnerabilidade. Essa concepção é reforçada pela jurisprudência brasileira, após decisões reiteradas pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal-STF (Brasil, 2006).

Ademais, a Lei Maria da Penha foi instituída para proteger as mulheres, mas é crucial entender que a violência doméstica e familiar pode ocorrer em qualquer relacionamento, independentemente do sexo ou orientação sexual dos envolvidos. A inclusão de uniões homoafetivas na Lei Maria da Penha torna-se uma necessidade urgente, ao assegurar direitos iguais e proteção abrangente para todas as pessoas que sofrem com a violência doméstica, sem distinção de gênero ou orientação sexual (Brasil, 2006).

Portanto, a inclusão de pessoas trans sob a proteção da Lei Maria da Penha não representa privilégio, mas sim o cumprimento do objetivo maior da norma: erradicar a violência de gênero em todas as suas formas. A exclusão dessas mulheres trans do amparo legal seria um retrocesso incompatível com os princípios regidos pela nossa Constituição Federal.

Assim, a análise da inclusão da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras revela que a efetivação da proteção legal depende da sensibilidade dos operadores do Direito, do reconhecimento da diversidade de identificadores de gênero e da superação de preconceitos enraizados. A evolução jurisprudencial e doutrinária aponta para uma interpretação mais ampla, coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Brasil, 1988).

#### 2.4 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS E CASOS PRÁTICOS

A aplicação jurisprudencial da Lei Maria da Penha tem exercido um papel crucial na realização de seu propósito. Como a norma não aborda especificamente a situação das mulheres transgêneras, foi responsabilidade do Poder Judiciário preencher essa lacuna, com base nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e não discriminação. Neste capítulo, são expostas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e de tribunais estaduais, examinando como a jurisprudência tem estendido a proteção da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras e quais os obstáculos ainda permanecem.

Essas decisões demonstram que a interpretação da Lei Maria da Penha deve acompanhar as transformações sociais e o reconhecimento das diversas expressões da identidade de gênero, evitando leituras restritivas que possam reproduzir exclusões históricas. Ao afirmar que mulheres trans têm direito à proteção integral prevista na lei, o Poder Judiciário reafirma o compromisso do Estado com a promoção da igualdade substancial e com o enfrentamento de todas as formas de violência de gênero. Contudo, observa-se que ainda existem resistências institucionais e sociais, tanto por desconhecimento quanto por

preconceito, o que evidencia a necessidade de formação continuada de profissionais, fortalecimento de políticas públicas e ampliação do diálogo sobre direitos humanos, identidade de gênero e justiça inclusiva.

#### **2.4.1 Jurisprudência do superior tribunal de justiça (STJ)**

O STJ tem reforçado a posição de que a Lei Maria da Penha deve ser utilizada em situações de violência contra mulheres trans, tendo em vista que o fator decisivo é a violência de gênero, afastando a interpretação restritiva de que a lei se limitaria às mulheres cisgênero, destacando:

“Na busca de entender o significado do termo 'gênero', observa-se que, na justificativa da Lei Maria da Penha, esse termo foi estabelecido como um conceito fundamental da norma, tendo suas origens em uma construção cultural, e não biológica. [...] Afastar a aplicação da Lei Maria da Penha neste caso, que é crucial no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, sob o pretexto de sua severidade para conceder um novo benefício despenalizador, evidenciaria uma postura conivente do Estado, que tem a responsabilidade de oferecer maior proteção e auxílio à vítima.” (STJ, RHC 118.136/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Esse precedente é visto como um marco por ter solidificado a ideia de que o gênero é uma construção social e cultural, e não apenas um aspecto biológico. A decisão destaca a importância de uma interpretação inclusiva e orientada pela Constituição, garantindo a essas mulheres o mesmo grau de proteção oferecido às demais mulheres. Além disso, reforça a necessidade de que o sistema de justiça reconheça e respeite a identidade de gênero como elemento central da dignidade humana. Dessa forma, o entendimento jurisprudencial contribui não apenas para assegurar direitos, mas também para o avanço social e a redução das desigualdades historicamente impostas às pessoas trans.

#### **2.4.2 Jurisprudência do supremo tribunal federal (STF)**

Apesar de o STF não ter analisado casos específicos da Lei Maria da Penha em relação a mulheres trans, as decisões do tribunal sobre identidade de gênero influenciam diretamente esse debate.

Na ADI 4275/DF (2018, Rel. Min. Gilmar Mendes), o STF reconheceu que pessoas trans podem mudar nome e gênero no registro civil sem precisar de fazer a cirurgia de

redesignação sexual. O ministro relator declarou que negar esse reconhecimento seria privar a pessoa de sua própria essência existencial. Ele firmou seu voto juntamente com a Opinião Consultativa 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que afirmou sobre a violação do direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a autoidentificação é soberana.

No Mandado de Injunção n. 4733/DF (2019, Rel. Min. Edson Fachin), o STF determinou que se aplique de forma supletiva, a lei n. 7.716/89, que trata sobre a discriminação racial, incluindo as condutas discriminatórias por orientação sexual ou identidade de gênero, utilizando a lei de racismo provisoriamente para que seja feita a criminalização da homofobia.

Esse Mandado de Injunção não se aplica diretamente sobre a Lei Maria da Penha, porém ele é utilizado como um importante precedente para demonstrar que o STF reconhece que a identidade de gênero como um tema constitucionalmente relevante, e que há omissão legislativa no tratamento de discriminação contra orientação sexual e identidade de gênero.

### **2.4.3 Jurisprudências dos tribunais estaduais**

Nos tribunais estaduais, que são responsáveis pela maioria dos casos de violência doméstica, há um aumento no movimento para estender a Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras. Apesar da falta de uniformidade total entre os tribunais, há uma tendência de reconhecer a identidade de gênero como um fator suficiente para assegurar a proteção da norma.

Um dos casos pragmáticos ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). No Acórdão n. 1301119, processo n. 0723211-09.2020.8.07.0016, Relator Cruz Macedo, julgado em 2020. Neste caso, a corte enfrentou a questão da aplicação da Lei Maria da Penha em favor de uma mulher trans vítima de violência doméstica. O tribunal reconheceu que a proteção deveria ser estendida, destacando que a vulnerabilidade decorre da identidade de gênero, e não somente de aspectos biológicos.

Outro precedente relevante foi proferido pelo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O caso envolvia uma mulher transexual que foi agredida em um renascimento íntimo afetivo. O magistrado de primeira instância havia decidido que o caso não se enquadrava na Lei Maria da Penha, encaminhando-a para a vara criminal comum. Em uma decisão

colegiada, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) alterou esse entendimento e confirmou a jurisdição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, determinando a incidência da Lei n. 11.340/06.

Essas decisões demonstram como os tribunais estaduais funcionam como laboratórios para a implementação da proteção legal às mulheres transgêneras. Embora não exista total uniformidade, a jurisprudência local demonstra sensibilidade social e jurídica ao expandir o escopo da Lei Maria da Penha para incluir casos que, embora não estejam explicitamente previstos na lei, se alinham ao objetivo da norma: proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa possui natureza fundamental, voltada ao aprofundamento do conhecimento teórico acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras, buscando compreender, discutir e interpretar os conceitos que estruturam a proteção jurídica contra a violência de gênero. Por não possuir finalidade prática imediata, este estudo concentra-se na análise crítica e reflexiva da bibliografia existente, contribuindo para o campo acadêmico e para o debate jurídico sobre a efetivação de direitos voltados às identidades de gênero diversas.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se como procedimento metodológico a revisão narrativa da literatura, que, conforme Lintz (2000), permite o exame de um tema sob múltiplos enfoques e integra diferentes correntes teóricas. Essa abordagem, pela sua amplitude e flexibilidade, possibilitou compreender a evolução histórica, cultural e jurídica da violência de gênero e discutir os fundamentos que legitimam a inclusão das mulheres transgêneras entre as destinatárias da Lei Maria da Penha, além de evidenciar lacunas e contradições ainda presentes na aplicação da legislação.

A pesquisa foi definida como exploratória, uma vez que buscou ampliar a compreensão do fenômeno estudado, permitindo aprimorar a formulação da problemática, bem como identificar novos caminhos interpretativos diante da jurisprudência e da evolução doutrinária. Para Prodanov (2013), este método oferece maior liberdade ao pesquisador para examinar e aprofundar discussões ainda em desenvolvimento no meio acadêmico, aspecto essencial quando se trata de temas relacionados a identidade de gênero, diversidade e direitos humanos, dada sua constante transformação e atualização no campo jurídico.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma investigação bibliográfica, com análise crítica de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações, documentos institucionais e decisões judiciais. Essa etapa foi fundamental para sustentar teoricamente a discussão, identificar avanços e retrocessos no reconhecimento da identidade de gênero no âmbito jurídico e compreender como o sistema de justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha em casos envolvendo mulheres transgêneras. Para a pesquisa jurisprudencial, foram consultadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Estaduais, permitindo observar como os argumentos constitucionais têm sido utilizados na interpretação da lei.

As buscas de materiais foram realizadas nas bases SciELO e Google Acadêmico, utilizando-se descritores alinhados ao foco da investigação, tais como: violência doméstica, Lei Maria da Penha, identidade de gênero, mulheres transgênero, jurisprudência inclusiva e violência de gênero. Essa seleção permitiu identificar produções atuais que discutem gênero como construção social, a autonomia da identidade pessoal, a vulnerabilidade das mulheres trans e o papel do Direito na efetivação de políticas de proteção.

Optou-se também pela análise documental de legislações nacionais e internacionais, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde, além de tratados e diretrizes internacionais de direitos humanos que orientam a proteção de minorias sexuais e de gênero. Essa abordagem contribuiu para contextualizar a evolução do reconhecimento jurídico da transexualidade e reforçar a centralidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação.

Ao adotar essa metodologia, foi possível desenvolver uma compreensão integrada entre teoria, realidade social e prática judicial, evidenciando que a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans não é apenas juridicamente possível, mas necessária para garantir proteção efetiva diante de violências estruturais. Assim, o percurso metodológico adotado permitiu que a análise se fundamentasse em um diálogo consistente entre doutrina, legislação e jurisprudência, assegurando rigor, coerência e relevância científica ao estudo.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu identificar que a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras é juridicamente possível, socialmente necessária e

constitucionalmente exigida. Os resultados obtidos por meio da revisão bibliográfica e jurisprudencial demonstram que a violência vivenciada por essas mulheres se fundamenta em estruturas de gênero que ultrapassam o aspecto biológico, alcançando esferas culturais, sociais e simbólicas da identidade. Assim, a compreensão da categoria gênero como construção social permite afirmar que a Lei Maria da Penha deve proteger todas as pessoas que se reconhecem e vivem socialmente como mulheres, independentemente de sua condição biológica ao nascer. Tal entendimento está alinhado aos fundamentos teóricos e legais discutidos anteriormente, que reconhecem a dignidade humana e a igualdade material como princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Os referenciais estudados demonstram que a violência doméstica contra a mulher está diretamente relacionada às relações de poder e à desigualdade estrutural historicamente construída entre os gêneros. Saffioti (2004) aponta que a violência contra a mulher é um fenômeno social arraigado no patriarcado, enquanto Facio (2020) reforça que a violência de gênero não se limita ao corpo biológico, mas atinge a subjetividade feminina e seu reconhecimento social. Nesse sentido, negar a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans seria reproduzir mecanismos de violência institucional, contribuindo para a marginalização desse grupo já vulnerabilizado.

Do ponto de vista jurídico, a análise da jurisprudência evidenciou avanços importantes no reconhecimento da identidade de gênero como elemento central da personalidade humana. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 118.136/MG (2018) estabeleceu que o critério decisivo para a aplicação da Lei Maria da Penha é a violência de gênero, e não o sexo biológico da vítima. Ao reconhecer mulheres trans como titulares da proteção da lei, o STJ reforçou o entendimento de que a Lei Maria da Penha deve acompanhar as transformações sociais e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Essa compreensão dialoga com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que na ADI 4275/DF (2018) reconheceu o direito das pessoas trans à retificação de nome e gênero nos registros civis independentemente de cirurgia, afirmando que negar esse direito seria violar o princípio da dignidade humana. Embora não trate diretamente da Lei Maria da Penha, essa decisão amplia o alcance da identidade de gênero como direito fundamental e reforça a tese de pertencimento social das mulheres trans ao grupo de mulheres, legitimando o acesso à proteção integral do Estado.

No campo social, os dados apresentados pelo Dossiê ANTRA (2023) evidenciam que o Brasil permanece como o país que mais mata pessoas trans no mundo, sendo a maioria das vítimas mulheres trans e travestis em condições de vulnerabilidade social. Isso demonstra que

tais mulheres enfrentam violência física, psicológica, patrimonial e simbólica, justificando a necessidade de proteção diferenciada e reforçada, tal como previsto na Lei Maria da Penha.

Ao analisar os resultados, tornou-se evidente que a exclusão de mulheres trans dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha não se baseia em fundamentos legais, mas sim em resistências sociais estruturadas no preconceito e na transfobia. Tal exclusão se revela incompatível com os princípios da dignidade humana, da igualdade material e da não discriminação, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Como pesquisadora, reconheço a importância de uma interpretação jurídica que ultrapasse critérios meramente biológicos, assumindo uma abordagem interseccional, conforme propõe Crenshaw (2002), que considera o entrelaçamento de gênero, identidade, classe e raça na produção de vulnerabilidades. Acredito que restringir a proteção da Lei Maria da Penha às mulheres cisgênero seria desumanizante e violador de princípios constitucionais. Minha posição pessoal é a de que a lei deve alcançar todas as mulheres, pois a violência se dirige à existência feminina e não ao corpo material. Não se trata de ampliar a lei, mas de aplicá-la com justiça.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a invisibilização das mulheres trans dentro das políticas de proteção do Estado contribui para a perpetuação de ciclos de violência e exclusão. A ausência de reconhecimento institucional tem efeitos concretos na vida dessas mulheres: dificulta o acesso a delegacias especializadas, à rede de acolhimento, às medidas protetivas e ao sistema de justiça como um todo. Esse cenário agrava ainda mais a vulnerabilidade social, produzindo um quadro de revitimização constante, em que a vítima, ao buscar ajuda, encontra instituições despreparadas ou resistentes em reconhecer sua identidade. Assim, a recusa de atendimento ou a negação de direitos compõem uma violência simbólica e institucional que reforça desigualdades já presentes no tecido social.

Além disso, é fundamental destacar que a Lei Maria da Penha possui um caráter educacional e preventivo, e não apenas punitivo. Ela foi criada para transformar padrões culturais, desconstruir violências naturalizadas e promover novos paradigmas de convivência. Portanto, deixá-la restrita a uma interpretação biológica seria contradizer sua própria finalidade histórica. Se a lei nasce como instrumento de enfrentamento ao patriarcado, ela deve atuar onde o patriarcado se reinventa, e isso inclui a exclusão de mulheres trans da categoria social de mulher. Dessa forma, aplicar a Lei Maria da Penha a essas mulheres significa reconhecer que a violência de gênero é movida pela percepção social do feminino, e não pela genitália.

Nesse sentido, os resultados obtidos confirmam que há fundamento teórico, legal e jurisprudencial suficiente para assegurar que mulheres trans sejam reconhecidas como sujeitos de direito no âmbito da Lei Maria da Penha. No entanto, ainda persistem desafios, como resistências de operadores do direito, ausência de políticas públicas específicas e falta de formação técnica de profissionais da segurança e da justiça. Tais desafios indicam a necessidade de mudança estrutural, formação continuada e campanhas que reforcem o respeito à diversidade de identidades de gênero.

A discussão apresentada revela, portanto, que o futuro da aplicação da Lei Maria da Penha depende de um comprometimento ético, social e jurídico com a promoção da igualdade substancial. Reconhecer e incluir mulheres trans no escopo de proteção da lei não é apenas uma medida normativa, mas um ato de reparação histórica e afirmação de direitos humanos. Trata-se de assegurar que a lei cumpra sua finalidade social: proteger vidas.

Outro ponto relevante identificado é a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de atendimento especializado às mulheres trans em situação de violência doméstica. Ainda que a lei seja aplicável, muitas delas não conseguem acessar a rede de proteção por barreiras institucionais e preconceitos no atendimento. Delegacias, unidades de saúde, centros de referência e casas-abrigo, muitas vezes, não possuem protocolos claros para o acolhimento de mulheres trans, o que as faz retornar aos ambientes de violência ou permanecer em relações abusivas como forma de sobrevivência social e econômica. Assim, torna-se imprescindível que os órgãos do sistema de justiça e da assistência social desenvolvam mecanismos de atendimento adequados à diversidade de identidades de gênero, garantindo acolhimento digno e livre de discriminações (Alvim et al., 2021).

Além disso, é necessário destacar que a discussão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans não é apenas uma questão jurídica, mas também pedagógica e cultural. A forma como a sociedade compreende o que é “ser mulher” influencia diretamente quem é visto como merecedor de proteção. Ao insistir em um conceito biológico e excludente de mulher, perpetua-se a ideia de que apenas certos corpos são legítimos, contribuindo para a exclusão sistemática de identidades dissidentes de gênero (Facio, 2020). Logo, incorporar uma visão ampliada e inclusiva de gênero significa transformar imaginários sociais e combater preconceitos arraigados, favorecendo uma cultura de respeito às diferenças (Bento, 2017).

Verificou-se também que a resistência à proteção das mulheres trans no âmbito da Lei Maria da Penha é frequentemente justificada por argumentos baseados em moralidade e não em Direito. Tais argumentos ignoram que a violência de gênero decorre de estruturas

patriarcais que historicamente organizam desigualdades entre homens e mulheres. Como aponta Saffioti (2004), o patriarcado se sustenta na dominação e na hierarquização dos corpos femininos, e essa dominação não depende da biologia, mas da posição social atribuída ao feminino. Assim, negar proteção às mulheres trans equivale a reproduzir mecanismos de violência institucional que a própria Lei Maria da Penha busca combater (Saffioti, 2004).

Ademais, as análises sinalizam que a inclusão das mulheres trans na Lei Maria da Penha fortalece a própria luta contra o patriarcado, ao evidenciar que a violência de gênero é um fenômeno estrutural e multifacetado. A abordagem interseccional proposta por Crenshaw (2002) demonstra que gênero, raça, classe e identidade interagem na produção de vulnerabilidades, de modo que mulheres trans — especialmente negras e periféricas — estão entre os grupos que mais sofrem violência. Portanto, assegurar a proteção da Lei Maria da Penha a essas mulheres é reconhecer que nenhuma mulher deve ser deixada à margem do sistema de justiça (Crenshaw, 2002).

Portanto, os resultados apontam que garantir a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans não é apenas um imperativo jurídico, mas um compromisso ético com a vida. A proteção integral das mulheres deve ser compreendida como valor inegociável em um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Desse modo, a efetivação dessa proteção passa por formação continuada de profissionais, políticas públicas inclusivas e ações educativas que desnaturalizem a violência de gênero. Somente assim será possível assegurar que a Lei Maria da Penha cumpra sua finalidade maior: proteger vidas femininas em todas as suas expressões (ANTRA, 2023).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo desenvolvido permitiu constatar que a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras é uma temática de grande relevância jurídica, social e acadêmica, que reflete os desafios contemporâneos do Direito frente à diversidade e à efetivação dos direitos humanos. A pesquisa evidenciou que o gênero não se limita ao aspecto biológico, mas constitui uma categoria social e cultural construída historicamente, reconhecida como direito fundamental pela Organização Mundial da Saúde e pelo Supremo Tribunal Federal. Sob essa perspectiva, a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve ser garantida a todas as mulheres, independentemente de sua condição biológica, assegurando o direito de viver sem violência e com dignidade.

A análise teórica e jurisprudencial demonstrou que a Lei Maria da Penha tem por finalidade o combate à violência de gênero em todas as suas formas, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação. Negar a aplicação dessa lei às mulheres transgêneras seria restringir sua eficácia e contrariar esses princípios fundamentais, perpetuando desigualdades históricas e invisibilizando um grupo que enfrenta altos índices de vulnerabilidade e violência estrutural. A doutrina especializada, como destacam Maria Berenice Dias (2010) e Clemente (2020), reforça a necessidade de uma interpretação inclusiva e contextualizada, capaz de adequar a norma à realidade social e ao pluralismo contemporâneo.

No campo jurisprudencial, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC 118.136/MG, consolidou o entendimento de que o critério para a aplicação da Lei Maria da Penha é a violência de gênero, e não o sexo biológico da vítima. Esse posicionamento, alinhado às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental, reafirma o compromisso do Judiciário brasileiro com a promoção da igualdade e a proteção de grupos historicamente marginalizados. Além disso, decisões proferidas por tribunais estaduais, como o TJDF, TJSP e TJRS, têm expandido o alcance da lei, garantindo às mulheres trans o mesmo amparo jurídico destinado às demais mulheres.

Dessa forma, conclui-se que a eficácia da Lei Maria da Penha depende de uma interpretação constitucional e humanizada, orientada pelos princípios da dignidade, igualdade e não discriminação. Incluir as mulheres transgêneras em seu escopo de proteção não representa privilégio, mas o cumprimento do dever estatal de garantir a todas as mulheres uma vida livre de violência, conforme os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito nacional e internacional. Trata-se, portanto, de uma exigência ética, jurídica e social, indispensável à construção de uma sociedade mais justa, plural e equitativa, onde nenhuma mulher — seja cisgênera ou transgênera — permaneça à margem da lei ou da proteção do Estado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. G. C. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

ALMEIDA, R. A. **Gênero e violência**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora XYZ, 2014.

ALVIM, A.; SOUZA, E.; ANDRADE, P. Políticas públicas e população trans: desafios no acesso a serviços de proteção. **Revista Estudos de Gênero**, v. 14, n. 2, p. 45-63, 2021.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2023**. Brasília: ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antra.org.br/>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

BENTO, B. **A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOARETO, H. **Violência doméstica: desafios e perspectivas da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Cortez, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 118.136/MG**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 22 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.112.748/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 10 nov. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio**. Julgado em 01 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 4733/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 01 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 000XXXX-00.2019.8.26.0000**. Rel. Des. XXXXX. Julgado em 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão n. 1301119, Processo n. 0723211-09.2020.8.07.0016. Rel. Des. Cruz Macedo. Julgado em 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

CABRAL, F.; DÍAZ, M. Gênero e relações sociais. **Revista Estudos Feministas**, v. 6, n. 2, p. 142-150, 1998.

CLEMENTE, C. V. F. A Lei Maria da Penha e a sua aplicação às mulheres trans. **Revista do Ministério Público de Pernambuco**, Recife, n. 20, p. 119–134, 2020.

- CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** In: NAVA, Carmen Silvia Vidigal; HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022. p. 316–336.
- DIAS, M. B. *Direito das Mulheres e Diversidade Sexual.* São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.
- DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias.* 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.
- DINIZ, M. H. *Dicionário de Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2002.
- FACIO, A. **O que é violência de gênero?** In: VENTURA, Deisy; LEAL, Fernando (org.). *Direitos humanos: conceitos e discussões.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 155-176.
- FONSECA, J. **Gênero e Direito Penal: limites e possibilidades de proteção.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- LIMA, R. A categoria gênero e a aplicação da Lei Maria da Penha: entre a norma e a prática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 118, 2015.
- LINTZ, A. **Metodologia da Pesquisa Científica: fundamentos e práticas.** São Paulo: Cortez, 2000.
- LOPES, M. G. **Violência de gênero e sistema de justiça: tensões e perspectivas contemporâneas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- MACHADO, A. L. **Metodologia da pesquisa qualitativa.** São Paulo: Atlas, 2016.
- MELO, Á. V. C.; VERAS, É. V. C. de O. **A aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans: o entendimento do STJ no REsp 197.7124 e a jurisprudência interamericana sobre os direitos LGBTQIA+.** *Cadernos de Dereito Actual*, n. 25, 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1251>. Acesso em: 30 set. 2025.
- MENDES, R.; OLIVEIRA, J. Princípios constitucionais e a aplicação da Lei Maria da Penha: fundamentos para uma interpretação justa e equitativa. **Revista Brasileira de Direito e Cidadania**, v. 7, n. 2, p. 101-117, 2023.
- MOREIRA, A.; ZOUEN, R. **Mulher trans, mulher é: a incidência da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica.** Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Artigo\\_6\\_-\\_MULHER\\_TRANS%2C\\_MULHER\\_%C3%89\\_-\\_Moreira%2C\\_Zouein.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Artigo_6_-_MULHER_TRANS%2C_MULHER_%C3%89_-_Moreira%2C_Zouein.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.
- OAKLEY, A. **Sex, Gender and Society.** London: Temple Smith, 1972.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-11.** Genebra: OMS, 2019.

PEREIRA, M.; ALMEIDA, L. Análise crítica da Lei Maria da Penha: limites, potencialidades e inclusão social. **Revista de Direito Constitucional e Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, p. 78-95, 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, A. C.; SILVA, B. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: gênero, raça e classe na interseccionalidade da opressão. **Revista Brasileira de Estudos de Gênero**, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sexta Turma estende proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Notícias, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 30 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino e mulheres travestis ou transexuais**. Notícias STF, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 30 set. 2025.